

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 0184/88 (reautuado em 29/07/88)

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
COMERCIAL/CAPITAL

ASSUNTO : SOLICITA APROVAÇÃO DO PLANO DE CURSO DE SUPRIMENTO  
ESPECIALIZAÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO.

RELATOR : CONS° OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE N° : 829 /1988 APROVADO EM 14/09/88

### **Conselho Pleno**

#### **1 - HISTÓRICO:**

1.1 - O Senhor Diretor Regional no Estado de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, solicita, conforme Ofício n° 010/88, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, a análise e aprovação do Plano de Curso de Suprimento especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

1.2 - O referido Plano de Curso foi reformulado para atender ao disposto na Portaria n° 3.154/88, de 15 de julho de 1988, do Ministério do Trabalho, que alterou a Norma Regulamentadora NR-27.

1.3 - O presente Plano de Curso substituirá o Plano de Curso de Suprimento/Especialização de Técnica de Enfermagem do Trabalho, aprovado pelo Parecer CEE n° 158/88, que, em função de alterações nos aspectos legais que o embasavam, tornou-se inadequado e incompleto.

1.4 - O referido curso será regido pelo "Regimento das Unidades Operativas de Ensino Supletivo", comum a toda a rede de ensino do SENAC-Administração Regional no Estado de São Paulo, aprova do pelo Parecer CEE 1316/84 e pelos dispositivos constantes do Plano de Curso apresentado.

#### **2 - APRECIÇÃO:**

2.1 - O Diretor Regional do SENAC/São Paulo pretende, com fundamento na Deliberação CEE n° 23/83, a aprovação do Plano de Curso de Suprimento/Especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

2.2 - Conforme o previsto no Artigo 12 da citada Deliberação, a função Suprimento, em nível de 1° e 2° graus, compreenderá cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treina-

mento profissional ou outras formas de educação permanente, para maiores de 14 anos.

2.3 - No § 3º do mesmo artigo 12, está contido que o "curso de especialização destina-se ao domínio cultural, científico ou técnico de área delimitada do saber ou de uma profissão ou ocupação.

2.4 - Nesse sentido, o Curso de Suprimento proposto pelo SENAC-São Paulo, destina-se à clientela portadora de certificado de conclusão da Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Lei Federal n° 7498/86, da Resolução CEE n° 07/77 e Deliberação CEE n° 25/77.

2.5 - O Curso proposto qualificará a clientela para trabalhar nos ambulatórios das empresas nos programas de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho.

2.6 - Como a entidade já vinha mantendo cursos de suprimento especializado em Técnicas de Enfermagem do Trabalho, nos termos do Parecer CEE n° 158/88, fica ela autorizada a proceder às adaptações necessárias, em termos de aproveitamento de estudos, para o fim de os alunos poderem concluir seu curso aprovado pelo presente Parecer, nos termos do Plano de Curso ora em apreciação.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Fica aprovado o Plano de Curso de Suprimento/especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, proposto pelo SENAC-São Paulo, em substituição ao Plano constante do Parecer n° 158/88, possibilitando-se o aproveitamento dos estudos realizados nos termos do Plano de Curso anterior.

CESG - 17 de agosto de 1988.

**a) CONS° OCTÁVIO CÉSAR BORGHI**  
**Relator**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Vice-Presidente em Exercício**